

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 038/04.
De: GNA	Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2004.

PROCESSO Nº RJ-2004-6638

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

#### RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso da auditora independente pessoa física SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO, apresentado dentro do prazo estabelecido no item I da Deliberação CVM Nº 463/03, contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 03), com redução de 50% nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM Nº 308/99, em razão do atraso no envio da informação anual ano-base 2003, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da citada norma.
2. Em sua carta (fl. 02), a recorrente informou que não prestou nenhum serviço de auditoria independente e reconheceu que tal fato não a exime de cumprir com a obrigatoriedade de encaminhar suas informações anuais. Todavia, citou correspondência encaminhada em 31/08/2004 (fl. 09), em que menciona estar cursando doutorado na Universidade de Barcelona – Espanha, alegando ter priorizado a participação no dito curso, o que a obrigou a diminuir suas atividades profissionais. Alegou também que *"tão logo conclua o doutorado retomarei com toda a ênfase esta atividade que me é tão prazerosa"*. Por fim, a recorrente requereu o cancelamento da multa, alegando que não incorreu em infrações semelhantes anteriormente e que o valor da multa é *"tão onerosa para quem está sem remuneração deste trabalho"*.
3. Face às alegações da recorrente, entendemos que o fato de estar com o registro na CVM ativo, imputa ao participante do mercado o estrito cumprimento dos atos normativos emanados por esta CVM, tais como: atualização dos dados cadastrais, envio de documentos e informações, pagamento da taxa de fiscalização CVM, etc. Para o caso em análise, como a recorrente esteve e está com seu registro de Auditor Independente Pessoa Física ativado, conclui-se que a mesma está sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, corroborada pelo disposto no item 24.6 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/Nº 001/04, de 19/01/2004.
4. Diante do exposto, considerando que as informações anuais ano-base 2003 (fls. 05 à 07) foram entregues em data posterior à devida e que as alegações apresentadas pela recorrente não justificaram o referido atraso, proponho o indeferimento do presente recurso e a manutenção da multa aplicada.

À superior consideração.

Em 18/11/2004.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria